



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000122/2010-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.517 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.  
RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade de valores mobiliários.

PIS. BASE DE CALCULO. RECEITA BRUTA. OPERACIONAL.  
OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

O objeto social da sociedade distribuidora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.  
RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade distribuidora de valores mobiliários.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.**

O objeto social da sociedade distribuidora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.

**VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.**

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e

cujas alienações efetivamente ocorreram até o curso do exercício subsequente à subscrição.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

**VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

**MULTA REGULAMENTAR**

Constatadas incorreções ou omissões na apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, é devida a multa regulamentar lançada.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC paratítulos federais.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo, que davam provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado Leandro Bettini, OAB nº 34515/DF e pela Fazenda Nacional, o Procurador Pedro Cestari. Ficou de apresentar declaração de voto o Conselheiro Cássio. Shappo.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Cassio Schappo e Winderley Moraes Pereira.

## Relatório

Por tratar-se de retorno de diligência adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

*Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 18-27, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, referente ao ano-calendário de 2007, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:*

*1. A desmutualização das bolsas de valores A Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e a Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F) eram constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos, conforme Resolução nº 1.656/89 do Conselho Monetário Nacional (CMN), condição na qual permaneceram até o ano de 2007, quando a Bovespa (em 28/08/2007) e a BM&F (em 01/10/2007) duas bolsas decidiram mudar sua forma de constituição, passando a sociedades com fins lucrativos.*

*A Citibank DTVM era associada da Bovespa por meio da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), possuindo, 2.100 ações da CBLC (fls.51). Na desmutualização da Bovespa essas 2.100 ações da CBLC foram convertidas em 3.882.732 ações da Bovespa Holding S/A, conforme Ofício Circular 225/2007-DG da Bovespa (fls.47- 49).*

*A contribuinte também era associada da BM&F, possuindo dois títulos patrimoniais dessa entidade, sendo um de corretora de mercadorias e outro de membro de compensação (fls.50). Na desmutualização, a contribuinte recebeu um total de 9.859.625*

*ações pelos dois títulos patrimoniais, conforme Comunicado Externo BMF 082/2007-DG (fls.53-54).*

## *2. Da incidência de PIS e Cofins*

*A contribuinte vendeu, em 10/2007, no processo de IPO da Holding S/A, 970.683 ações ao custo unitário de R\$23,00, recebendo R\$22.325.70 apurando lucro de R\$20.625.419,76 (fls.55).*

*Em relação à BM&F S/A, a contribuinte recebeu R\$89.560.122,05 pela venda de 5.359.358 ações apurando lucro de R\$84.200.764,05 em 11/2007, enquanto que em 12/2007 vendeu lote suplementar apurando lucro de R\$12.291.747,92 (fls.55-56).*

*As vendas descritas ocorreram pouco após o recebimento das ações, demonstrando o intuito de venda no curto prazo, ensejando a incidência de PIS e Cofins, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Ademais, trata-se aqui de distribuidora de títulos e valores mobiliários, instituição financeira cujas características constam da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 1.120/86, dentre as quais a do inciso III do art.2º, a seguir:*

*III - comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros;*

*Ao vender as ações citadas, a contribuinte está exercendo seu objeto social, e portanto, realizando receita operacional, a qual compõe o faturamento.*

*A contribuinte contabilizou as ações recebidas da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no ativo permanente (fls.57, 60 e 63) e, baseando-se na regra do inciso IV do § 2º do art.3º da Lei nº 9.718/98, não ofereceu à tributação do PIS e da Cofins a receita proveniente das ações vendidas, excluindo tais valores da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais de lis.66-71 e planilhas fornecidas pela empresa (fls.72-74). Consultando-se os sistemas da RFB (lis.75-80), comprova-se que os recolhimentos do PIS e da Cofins deram-se pelos valores apurados nas planilhas, excluindo-se o resultado da venda das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.*

*Todavia, a interpretação contábil da contribuinte está equivocada no tocante à escrituração desses ativos, o que se refletirá na base de cálculo das contribuições em tela. No subgrupo Investimentos do Ativo Permanente devem ser classificadas as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, para se obter o controle societário, ou por interesses econômicos.*

*A Lei nº 6.404/76, lei das sociedades anônimas, prescreve, em seu art. 179, que devem ser classificados no ativo circulante os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Assim, apenas podem ser considerados investimentos permanentes, aqueles bens e direitos que a empresa tenha intenção de manter como investimento. Nesse sentido é que deve ser corrigido o entendimento da contribuinte.*

*A Citibank DTVM verteu capital inicial para constituição da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebendo ações dessas empresas e escriturando-as no ativo permanente. Porém, parte*

*delas foi vendida ainda em 2007, nos meses imediatamente subsequentes do mesmo exercício de aquisição das ações. Ou seja, a empresa escriturou no ativo permanente ativos que adquiriu com a intenção de se desfazer, ao menos parcialmente, logo em seguida à aquisição, não oferecendo à tributação das contribuições ao PIS e à Cofins do valor obtido com a venda dessas ações.*

*Portanto, esses ativos, cuja intenção de venda foi demonstrada desde sua aquisição, não estão amparados pela exclusão do inciso IV do § 2º do art.3º da Lei nº 9.718/98. Confirmando tal entendimento, o Ofício Circular 225/2007-DG da Bovespa orientou acionistas da Bovespa Holding S/A a escriturar no Ativo Circulante os títulos destinados para negociação ou venda (fls.47-49).*

*Assim, a venda das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A e fato gerador do PIS e da Cofins, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Na planilha a seguir consta a receita financeira obtida com as ações vendidas em 2007, e o custo de aquisição da parcela das ações vendidas, conforme valores apresentados pela empresa às fls.55.*

*Tabela à e-fls. 172*

Receita obtida com a venda de ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A

Data Ação	Total recebido (R\$)	Custo (R\$)	Receita (R\$)
10/2007 Bovespa Holding S/A	22.325.709,00	1.700.289,24	20.625.419,76
11/2007 BM&F S/A	89.560.122,05	5.359.358,00	84.200.764,05
12/2007 BM&F S/A	12.872.882,92	581.135,00	12.291.747,92
Total	117.117.871,73	7.640.782,24	110.477.089,49

*Considerando-se que em 12/2007 o valor excluído foi de R\$12.291.687,92 (fls.70-71), a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do PIS e da Cofins sobre a receita de venda de ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, em 2007, no valor total de R\$117.117.871,73.*

*A multa de ofício é de 75%, conforme inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.*

*Tendo em vista a conduta da contribuinte ao prestar informação inexata no Dacon de 10/2007 (fls.66-67), quando confrontado à planilha analítica (fls.72) e ao efetivo recolhimento (fls.75-76), foi lançada multa regulamentar no valor de R\$500,00, nos termos do inciso II do § 3º do art.9º da IN SRF nº 590/2005, art.16 da Lei nº 9.779/99 e inciso II do art.57 da MP nº 2.158-33/01.*

*dispositivos legais:*

*Os autos de infração (fls.04-15) foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:*

*Tabelas à e-fls. 173*

**DA IMPUGNAÇÃO**

*Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 88-110, acompanhada dos documentos de fls. 111-147, em síntese alegando que:*

#### *1. Dos fatos*

*A impugnante associou-se à Bovespa adquirindo ações da CBLC em 1998, e à BM&F mediante aquisição de títulos patrimoniais em 2006. Referidos títulos foram contabilizados em conta do ativo permanente pois a intenção da impugnante foi permanecer com tais ativos.*

*Com as reestruturações societárias da Bovespa e BM&F ocorridas no curso da desmutualização, as ações da CBLC e os títulos da BM&F foram substituídos por ações das novas empresas Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A.*

*Conforme o Termo de Verificação Fiscal, os títulos foram convertidos em ações, ou ainda, as ações da CBLC foram substituídas pelas ações da Bovespa Holding S/A. Houve mera troca de nome dos bens registrados sob a rubrica "Títulos", para ativos de idêntico valor denominados "Ações", ou troca de ações de mesmo valor, de modo que as ações recebidas pela impugnante permaneceram contabilizadas no ativo permanente.*

#### *2. Do direito*

*2.1. Da contabilização dos títulos e ações no ativo permanente e da não tributação, pelo PIS e pela Cofins, da receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*O raciocínio desenvolvido pela fiscalização parte da premissa equivocada de que a impugnante teria "vertido capital inicial" para aquisição de ações das sociedades anônimas criadas. Contudo, não se identifica, em nenhum momento das operações relativas à desmutualização, aporte de capital pela impugnante ou outra associada às bolsas.*

*Com a permissão legal para constituição das bolsas de valores sob a forma de sociedades anônimas, ocorreu a cisão parcial da Bovespa, sendo seu patrimônio cindido incorporado, a valor contábil, pelas novas sociedades Bovespa Serviços e Participações S/A e Bovespa Holding S/A. Posteriormente a Bovespa Holding S/A incorporou a Bovespa Serviços e Participações S/A.*

*Ocorreu também a cisão parcial da BM&F, sendo que a parcela cindida foi incorporada a valor contábil pela BM&F S/A.*

*Em nenhum dos momentos acima houve ingresso de capital nas novas sociedades anônimas por parte da impugnante, como concluiu equivocadamente a fiscalização.*

*Houve mera substituição dos títulos por ações, e das ações da CBLC por ações da Bovespa Holding S/A, decorrente da operação societária de incorporação de parcela do patrimônio cindido da BM&F e da CBLC por sociedades por ações, operações autorizadas pelo art. 2.033 do Código Civil.*

*A desmutualização implica mera reclassificação de um direito, ou uma permuta de ativos na qual um bem (títulos/ações) é substituído por outro de igual valor (ações), sem haver alienação do ativo original ou aquisição de ações. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A decorrem da transformação das ações da CBLC e dos títulos da BM&F.*

*A desmutualização não permitiu às corretoras outra alternativa que não fosse a substituição referida. As corretoras não tinham intenção de se desfazerem de seus títulos/ações.*

*Tratando-se de reclassificação de ativos, as ações, por corresponderem exatamente ao montante dos títulos e ações anteriormente registrados, deveriam permanecer contabilizadas da mesma forma, no ativo permanente, não havendo que se falar em reclassificação contábil dos ativos, ainda que a impugnante pretendesse alienar parte deles.*

*A contabilização de um ativo em conta do permanente deve se basear na intenção da sociedade no momento de sua aquisição. Nessa linha os Pareceres Normativo CST nº 108/78 e 03/80. Quando adquiriu os títulos patrimoniais da BM&F e ações da CBLC, a intenção da impugnante era de permanecer com tais ativos para poder atuar como corretora.*

*Portanto, a receita obtida na alienação de parte das ações, por decorrer de venda de bens do ativo permanente, está isenta de tributação pelas contribuições ao PIS e à Cofins, conforme Lei nº 9.718/98, devendo ser cancelados os autos de infração.*

## *2.2. Da não tributação de receitas que não compõem o faturamento*

*A fiscalização se equivocou ao estender a incidência do PIS e da Cofins sobre receitas que classificou como financeiras.*

*A receita obtida com a venda das ações não integra o faturamento da impugnante, nos termos do art.3º da Lei nº 9.718/98 e art.195 da CF/88, pois não se caracteriza como derivada da venda de mercadorias ou serviços.*

*A alienação das ações detidas pela impugnante não foi realizada "no exercício de seu objeto social", pois a impugnante alienou ações próprias, adquiridas com o intuito de serem mantidas no ativo permanente, a fim de viabilizar o exercício de sua atividade de operar em bolsa. Referida alienação não é atividade operacional, e a receita auferida não é faturamento, não sendo tributada pelas contribuições em tela.*

*A incidência do PIS e da Cofins deve ocorrer sobre o faturamento, definido como produto da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91.*

*A majoração da base de cálculo das contribuições em tela pretendida pelo §1º do art.3º da lei nº 9.718/98, com inclusão de receitas não-operacionais, foi afastada pelo plenário do STF no RE nº 346.084-6. Havendo decisão definitiva do STF sobre a questão, a turma julgadora deve aplicá-la ao caso, nos termos do art.10 do Decreto nº 2.346/97.*

## *2.3. Da multa regulamentar*

*Conforme documentação de fls.66-71, a impugnante informou no Dacon as receitas da venda das ações, porém excluindo-as da base de cálculo do PIS e da Cofins, por serem decorrentes da venda de bens do ativo permanente. Assim, não se verifica qualquer incorreção ou omissão na apresentação desse*

*demonstrativo, pelo que deve ser afastada a multa regulamentar lançada nos autos.*

#### *2.4. Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa*

*O art.13 da Lei nº 9.065/95 prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remetendo-se ao art.84 da Lei nº 8.981/95, que estabelece a cobrança de juros apenas sobre tributos.*

*Como multa não é tributo, conforme artigos 3o e 113 do CTN, c só há previsão legal para incidência de juros sobre tributo, a cobrança de multa sobre juros desrespeita o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, da CF/88. Devem, portanto, ser cancelados os juros sobre a multa de ofício lançada nos autos.*

#### *2.5. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic*

*A taxa Selic não foi criada por lei, mas por resoluções do Bacen, o que ofende o princípio da legalidade, bem como o art. 161, § 1º, do CTN que os juros a 1% ao mês. Além disso, é uma taxa de juros remuneratórios, não servindo para cálculo de juros moratórios.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

*SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.*

*O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade distribuidora de valores mobiliários.*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.*

*O objeto social da sociedade distribuidora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.*

*VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.*

*Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, c cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

*SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.  
RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.*

*O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade de valores mobiliários.*

*PIS. BASE DE CALCULO. RECEITA BRUTA. OPERACIONAL.  
OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.*

*O objeto social da sociedade distribuidora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.*

*VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.*

*Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007*

*MULTA REGULAMENTAR*

*Constatadas incorreções ou omissões na apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, é devida a multa regulamentar lançada.*

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada da decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

### **Ofensa a princípios constitucionais e vícios no ato administrativo do lançamento**

Inicialmente afastado as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Em sede preliminar é alegada a existência de vícios no ato administrativo que não teria atendido aos requisitos de motivação e finalidade.

Não vislumbro assistir razão as alegações do recurso. O auto de infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federa, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavratura do auto de infração.

As Recorrentes foram cientificadas da exigência fiscal e apresentaram impugnação que foi apreciado em julgamento realizado na primeira instância. Irresignados com o resultado do julgamento da autoridade a quo, foram interpostos recursos voluntários, rebatendo as posições adotadas pela autoridade de primeira instância, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

### **Incidência do PIS e da Cofins sobre as alienação de ações obtidas com a operação de desmutualização da Bovespa e BM&F**

O recurso em extenso arrazoado defende a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas com a venda de ações referentes a operação de desmutualização da Bovespa e da BM&F. A primeira tese defendida pela Recorrente, afirma que as ações se revestiriam de ativo e portanto estariam isentas das contribuições a segunda

alegação, afirma que mesmo afastando a situação de ativo destas ações, ainda assim, as contribuições não seriam devidas em razão das operações de alienação de ações não estarem incluídas no conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98. Entendo não assistir razão a Recorrente. A operação precípua da atividade empresarial prestada pela Recorrente é a operação no mercado financeiro onde atua com a comercialização e intermediação de operações típicas do mercado financeiro e dentre estas a comercialização de ações é matéria inerente a sua atividade empresarial.

Assim, sendo a alienação de ações à mercado, operação típica empresarial da Recorrente, estaria incluída nas operações de venda de produtos e serviços utilizada para definir o conceito de faturamento da Lei nº 9.718/98 a partir da decisão do STF.

Não procede a alegação da Recorrente de incluir as ações obtidas a partir da operação de desmutualização em conta do ativo de sua escrituração contábil. A comercialização das ações ocorreu em poucos meses a partir da operação de desmutualização, o que confirma tratar-se de bens a serem classificados no ativo circulante e não no ativo imobilizado.

A matéria foi enfrentada na Terceira Turma da Câmara Superior em recentes decisões que decidiram por manter a exigência das contribuições sobre as operações de venda das ações. O Acórdão nº 9303-004.132, da seção de 08 de junho de 2016, também externou o mesmo entendimento e por concordar plenamente com a posição exarada pelo Conselheiro Relator Demes Brito, peço vênica para incluir o seu voto neste acórdão e fazer dele minhas razões de decidir quanto a esta matéria.

#### *Objeto da lide*

*Versa o presente processo sobre o lançamento de ofício das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com as operações de alienação das ações da BM&F S/A, relativo aos períodos de apuração 31/10/2007, 30/11/2007 e 30/04/2008, recebidas em razão do processo conhecido como “desmutualização”, consistente em um conjunto de alterações societárias ocorridas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) que deixaram de ser associações sem fins lucrativos e se transformaram em sociedade anônimas.*

*Como conseqüência do processo de “desmutualização”, os detentores dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F receberam ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, que foram posteriormente vendidas.*

*A autoridade fiscal alega que as ações recebidas deveriam compor o “ativo circulante” e, quando da venda, haveria a incidência das contribuições; o sujeito passivo entende que as ações deveriam ser classificados no “ativo permanente”, da mesma forma que os títulos anteriormente possuídos, e, quando da venda, não sofreriam a incidência das contribuições.*

*Para concluirmos quais são os efeitos jurídico-tributários decorrentes do processo de "desmutualização" das bolsas, temos que verificar se as receitas decorrentes das vendas das ações seriam tributadas pelas contribuições PIS/COFINS, percorrendo de modo pragmático o processo de reestruturação societária, incluindo os dispositivos legais sobre o tema, e a correta forma de contabilização das ações recebidas no processo.*

*Da origem dos Títulos Patrimoniais da BM&F*

*Com efeito, até o advento das operações chamadas de "desmutualização", as bolsas de valores eram intituladas como associações civis, sem fins lucrativos, tendo como função primordial manter o sistema adequado para negociação de valores mobiliários.*

*Contudo, a Lei nº 4.728/65, disciplinou o mercado de capitais, regulando a autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas de valores, e sua supervisão operacional pelo Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a quem competia fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização, funcionamento, e relativas a constituição, extinção e forma jurídica das bolsas de valores.*

*Neste passo, eis que surge a Lei nº 6.385/76, a qual, criou a Comissão de Valores Mobiliários, disciplinando o mercado de valores e as operações realizadas na bolsa de valores.*

*A Resolução CMN nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, aprovou o regulamento que disciplinou a constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores:*

*CAPÍTULO I - Bolsas de Valores*

*SEÇÃO I - Natureza e Características*

*NATUREZA E OBJETO SOCIAL*

*Art. 1º As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:*

*I - manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, sociedades corretoras membros e pelas autoridades competentes;*

*II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;*

*III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;*

*IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades corretoras membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, sem prejuízo de igual competência da Comissão de*

*Valores Mobiliários, que poderá, inclusive, estabelecer limites mínimos considerados razoáveis em relação ao valor monetário das referidas ordens;*

*V - efetuar registro das operações;*

*VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;*

*VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;*

*VIII - conceder, à sociedade corretora membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu título patrimonial, mediante apresentação de garantias subsidiárias de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito;*

*IX - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar.*

*Dessa forma, todas as bolsas de valores autorizadas a funcionar no Brasil ficaram obrigadas a assumir a forma de associação, ou seja, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e regidas pelo Código Civil brasileiro vigente à época (Lei nº 3.071, de 1916, arts. 20 a 22).*

*A Resolução nº 1.656, de 1989, sofreu várias alterações pelas Resoluções nº 1.760, de 1990; nº 1818, de 1991; nº 2.549, de 1998; e nº 2.597, de 1999, sendo que somente com a edição da Resolução CMN nº 2.690, de 2000, que aprovou um novo regulamento, é que as bolsas de valores foram autorizadas a se constituírem, alternativamente, sob a forma de sociedade anônima:*

*Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas, tendo por objeto social:*

*De acordo com a Resolução CMN nº 1.656/89, o ato constitutivo das Bolsas de Valores compreendia seu Estatuto Social assinado por todos os fundadores, devidamente*

*registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Seu patrimônio social era dividido em títulos patrimoniais, que eram adquiridos por sociedades corretoras como requisito para sua admissão como associadas das bolsas:*

*Art. 7º O patrimônio social das Bolsas de Valores deve ser formado mediante realização em dinheiro e será dividido em títulos patrimoniais, cuja quantidade e valor inicial de emissão devem ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*[...]*

*Art. 25. Somente pode ser admitida como membro da Bolsa de Valores a sociedade corretora que adquirir o respectivo título patrimonial.*

*§ 1º Nenhuma sociedade corretora pode adquirir mais de um título patrimonial de cada Bolsa de Valores.*

*§ 2º As sociedades corretoras têm iguais direitos e obrigações perante a Bolsa de Valores.*

*§ 3º A sociedade corretora, antes de iniciar suas operações, deve caucionar o seu título patrimonial em favor da Bolsa de Valores.*

*§ 4º Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no parágrafo anterior, a sociedade corretora entra em pleno gozo dos direitos de associada da Bolsa de Valores.*

*Conforme o art. 3º, §2º, do Regulamento Anexo à Resolução nº1.655/1989 do Conselho Monetário Nacional, para que pudessem operar no mercado de capitais por meio de recinto bursátil, as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários deveriam deter títulos representativos do patrimônio daquelas entidades.*

*Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade corretora dependem de autorização do Banco Central.*

*§ 1º A sociedade corretora deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.*

*§ 2º São condições indispensáveis para a concessão da autorização prevista neste artigo, dentre outras, a admissão como membro de bolsa de valores, em razão da aquisição de título patrimonial de emissão dessa e a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários.*

*Também a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) foi constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo “organizar e prover o funcionamento de mercados para negociação de títulos e contratos que possuam como referência ou tenham como objeto ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias, moedas, energia, transportes, commodities e outros bens ou direitos direta ou indiretamente relacionados a tais ativos, nas modalidades à vista e de liquidação futura”. O funcionamento das bolsas de mercadorias e de futuros foi regulamentado pela Resolução CMN nº 1.645/89.*

*Portanto, as sociedades corretoras possuíam, antes do procedimento de “desmutualização”, títulos patrimoniais das associações civis, sem finalidades lucrativas denominadas BOVESPA e BM&F.*

*Da Desmutualização das Bolsas de Valores*

*No ano de 1997, houve a primeira operação de reestruturação da BOVESPA, pela qual foram criadas duas empresas distintas, a Clearing S.A. (“Clearing”) – posteriormente denominada Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CLBC”) – e a Bovespa Serviços e Participações S.A. (“Bovespa Serviços”).*

*A CLBC foi criada mediante cisão de parte do patrimônio da BOVESPA e ficou incumbida de atuar como câmara de compensação e custodiar ações e títulos. Por sua vez, a Bovespa Serviços, subsidiária integral da BOVESPA, ficou com as funções de dar suporte aos serviços de informática e telefonia da BOVESPA, portanto responsável por exercer atividades relacionadas com negociação, controle, fiscalização e difusão de informações.*

*Em 2007 as Bolsas iniciaram mais uma reestruturação societária, que se deu mediante cisão das associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto. Nessa medida, os títulos patrimoniais detidos pelas sociedades corretoras na BM&F e na BOVESPA foram trocados por ações das novas companhias – BM&F S.A. e BOVESPA HOLDING S.A., respectivamente.*

*A “desmutualização” da Bovespa ocorreu em 28 de agosto de 2007 e envolveu as seguintes etapas, todas realizadas na mesma data:*

*(i) cisão parcial da Bovespa, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: Bovespa Holding e Bovespa Serviços S.A. (“Bovespa Serviços”); e*

*(ii) incorporação das ações da Bovespa Serviços e da CLBC ao capital da Bovespa Holding.*

*Em decorrência das operações em questão, os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding, a qual, por sua vez, passou a ter como subsidiária integral a Bovespa Serviços e a CLBC.*

*Portanto, a associação civil sem fins lucrativos Bovespa deixou de existir em 28 de agosto de 2007, e os detentores de seus títulos patrimoniais passaram a ser acionistas da Bovespa Holding.*

*A “desmutualização” da BM&F ocorreu em 20 de setembro de 2007, e seguiu modelo jurídico similar ao da BOVESPA:*

*(i) a cisão parcial da BM&F, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: BM&F Holding e BM&F Serviços S.A.; e (ii) a incorporação das ações da BM&F Serviços ao capital da BM&F Holding.*

*Em consequência das apontadas etapas, os antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F passaram a ser titulares de ações*

*representativas do capital da BM&F Holding, por sua vez detentora da integralidade do capital da BM&F Serviços.*

*Durante o ano de 2007, o procedimento de “desmutualização” foi seguido da abertura do capital das companhias resultantes de referida “transformação” para a negociação das respectivas ações em bolsa de valores.*

*Em decorrência da participação no processo de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A., foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão,*

*inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato.*

*Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial (“IPO”).*

*Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”), conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.*

*Os Protocolos e Justificação de Incorporação celebrados em 17 de abril de 2008, entre a BM&F S.A. e a Nova Bolsa S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A. e a Nova Bolsa S.A., resumiram a reorganização societária envolvendo a BM&F S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A da seguinte forma:*

*(i) Incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, e na conseqüente extinção de BM&F;*

*(ii) na mesma data, em deliberação distinta e subsequente, Incorporação das Ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, nos termos deste Protocolo e Justificação, incluindo a emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas da Bovespa Holding, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis;*

*(iii) resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding;*

*(iv) como resultado da Incorporação das Ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de*

*acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BM&F, assumindo o integral exercício, até a data da assembleia geral da Bovespa Holding que deliberar sobre este Protocolo e Justificação, das opções de compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações da Bovespa Holding e, em data futura, das opções de compra de ações contratadas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações da BM&F;*

*(v) a partir da realização das assembleias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro da Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP (“BVSP”). Até a obtenção desses registros, as ações da Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP.*

*Por fim, em assembleias realizadas na data de 08 de maio de 2008 foram aprovadas as incorporações, pela Nova Bolsa S.A., da BM&F S.A. e das ações da BOVESPA HOLDING S.A., unificando-se as operações das bolsas de valores e de mercadorias e futuros na Nova Bolsa S.A., que passou a se denominar BM&F BOVESPA S.A.*

*Dos Efeitos dos Registros contábeis das ações subscritas e integralizadas*

*Passemos a questão referente à escrituração das ações recebidas pelas sociedades corretoras em decorrência das operações societárias acima explanadas.*

*Originalmente, os títulos patrimoniais eram escriturados no ativo permanente das sociedades corretoras.*

*Com a dissolução da associação e a subsequente subscrição e integralização das ações das novas sociedades (BM&F Holding), a recorrente deixou de possuir títulos patrimoniais e passou a ter ações das novas companhias, de natureza diversa, que deveriam ter sido escrituradas conforme dispõe o artigo 179 da Lei 6.404/1976, verbis:*

*Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*

*I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;*

*II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou*

*participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;*

*III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;*

*IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;*

*A escrituração das ações no ativo da empresa, ou no ativo circulante, ou no ativo permanente, é baseada na possibilidade de o contribuinte escolher entre permanecer como proprietário de tais ações (permanente) ou se desfazer delas (circulante).*

*Constata-se que, desde o início do processo de desmutualização das bolsas, fica clara a intenção dos então detentores de títulos patrimoniais da BM&F, após receberem as ações das novas entidades formadas como sociedades anônimas, efetivarem a alienação dessas ações, seja pela fixação de prazos para venda das ações acordados entre as companhias e seus acionistas, seja pela disponibilização de parte das ações recebidas para compor o lote destinado à Oferta Pública Inicial (IPO), ou ainda, pela alienação das ações propriamente ditas.*

*No caso das ações da Bovespa Holding S/A, tem-se que, em 27 de setembro de 2007, foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato.*

*Dessa forma, resta claro que a recorrente pretendia vender, no curso do exercício social, como o fez, parte das ações recebidas.*

*Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, em 31 de agosto de 2007, por meio da assinatura de “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização da BM&F (o que ocorreu em 01/10/2007), no prazo de seis meses contados a partir da data em que as ações passassem a estar admitidas à negociação na Bovespa.*

*Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”), conforme “Instrumento de Aceitação de*

*Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.*

*Mencione-se que a acionista poderia ter optado por aderir ao referido termo nos moldes do seu Anexo II, através do qual não haveria tal compromisso venda, porém não poderia alienar as ações, por qualquer forma, antes de passado o prazo de 2 (dois) anos, contados do início das negociações em bolsa; neste caso, as ações poderiam ser consideradas como investimento, e registradas, na sua integralidade, no Ativo Permanente.*

*Destarte, em atendimento ao artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 o sujeito passivo deveria ter contabilizado esses direitos sobre as ações no Ativo Circulante, uma vez que em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da criação das sociedades anônimas é que deve ser considerado como marco inicial para se averiguar a intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classificá-lo no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente.*

*Da Tributação do PIS/COFINS sobre alienação de ações*

*Com efeito, as ações recebidas pelo sujeito passivo deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, correto o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com alienação das ações que constituem receita bruta operacional.*

*Neste passo, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das contribuições. Vejamos:*

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*Assim, o montante recebido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação das ações emitidas pela BM&F S.A e pela BOVESPA HOLDING S.A., integram a sua receita bruta operacional. Ressaltando que o sujeito passivo exerce atividade de corretora de valores mobiliários, e tem como atividade principal subscrever títulos para revende-los no mercado futuro. Aliás, essa característica das corretoras está expressamente delineado no art. 2º da Resolução nº 1.655/89:*

*Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:*

*(...)*

*II – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda. (destaques não constam no original)*

*Tem-se que a recorrente, ao vender as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação. e, portanto, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não afasta a incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre a receita dita operacional.*

*Conclui-se que as receitas auferidas pela alienação das ações da BM&F S.A e Bovespa Holding S.A. de sua titularidade, decorrentes de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98.*

*Da discussão judicial quanto à base de cálculo das contribuições sociais*

*Como amplamente divulgado, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR o STF decidiu que o faturamento das empresas compõe-se, apenas, de suas receitas operacionais (receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços), ligadas a sua atividade principal, não devendo integrá-lo as demais receitas não operacionais. Deste modo, foi decretada a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.*

*Ao declarar inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 restou assentado pelo STF que era indevida a ampliação da base de cálculo da contribuição, até a edição da EC nº 20/98 e, assim sendo, a Cofins somente poderia incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica.*

*Entretanto, a decisão do STF não tem repercussão no presente litígio, uma vez que o enquadramento legal constante da atuação fiscal refere-se ao caput dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (estes artigos preveem que as contribuições serão calculadas com base no seu faturamento, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica) que não foram declarados inconstitucionais pelo STF.*

*Jurisprudência dos Tribunais sobre "desmutualização" Vale a pena destacar que a matéria já recebeu manifestação do Poder Judiciário, o qual emprega o mesmo entendimento e argumentos dos enunciados descritos e manteve os lançamentos tributários, senão vejamos:*

*TRF 2*

*Processo nº 000655923.2008.4.02.5101*

*TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BOVESPA OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO . TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA.*

*A Bovespa, em reestruturação societária datada de 28.08.2007, iniciou a “demutualização”, deixando de ser uma sociedade civil e convertendo-se em sociedade anônima, a Bovespa Holding S/A. Nesse processo de transformação societária, os títulos patrimoniais da impetrante foram substituídos por ações da Bovespa e da BM&F. Tal processo de demutualização” trouxe, efetivamente, ganhos patrimoniais à impetrante que passou de simples associada da Bovespa à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia dispendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido devidamente corrigido, repisa-se em razão da demutualização”. O fato apto a desencadear a incidência dos tributos, nesse caso, é o ganho obtido pela impetrante com a devolução de valores, ou seja, com a própria operação de demutualização, na forma como foi efetuada. O artigo 17 da Lei 9.532/97 constitui supedâneo legal para a inclusão da diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Não prospera a tese da apelante de que a avaliação dos ativos em questão se dá pela equivalência patrimonial, sistemática que estima o valor do investimento de uma sociedade em outra de acordo com as oscilações do patrimônio da empresa investida e cujos resultados positivos, de acordo com o artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda, não acarretam incidência dos tributos. A avaliação pela equivalência patrimonial, consoante previsto no art. 248 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), aplica-se exclusivamente aos casos de “coligadas sobre cuja administração [a empresa] tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (redação dada pela Lei nº 11.638/2007), não sendo este o caso dos autos que trata, na verdade, de avaliação de títulos patrimoniais que a impetrante detém nas bolsas de valores. Também não socorre a impetrante a Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, o Parecer CST nº 2.254/81 e a Portaria MF 785/77, porquanto a referida Portaria, assim como os atos administrativos mencionados são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97, de 10/12/97, originária da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, sendo esta quem regula as relações ora em análise.*

*Recurso desprovido.*

*TRF 3*

*Processo 2008.03.00.0041151 - AG 325479 – 6ª Turma TRF3, decisão de 23/05/2008. Observo que como a BM&F era uma associação sem fins lucrativos, os superávits obtidos ano a ano*

*eram reinvestidos na própria bolsa, sem incidência de imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro. Parece-me que quando a BM&F converteu seu patrimônio - ao qual se integra o que economizou em impostos -, em uma sociedade com fins lucrativos, a diferença então verificada gerou ganho de capital e em decorrência, incide imposto sobre o que não foi pago durante a fase beneficiada pela isenção. O que de fato ocorreu, foi o processo denominado “desmutualização”, através da dissolução parcial da BM&F, que deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, com a respectiva restituição do seu patrimônio aos seus respectivos sócios, na forma de ações da nova sociedade, a BM&F S/A. [...]*

*TRF3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.0041151/SP*

*Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante email de fls. 1658/1668, que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOLHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. PORTARIA 785/77. PARECER NORMATIVO Nº 78/78. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 9/81. NORMAS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 9.532/97. INAPLICABILIDADE. À mingua do alegado vício omissão os embargos de declaração devem ser rejeitados. No tocante à dissolução da associação BOVESPA, o julgado foi claro ao dispor que ocorreu a efetiva dissolução da sociedade BOVESPA e que, assim sendo, deveria ser observada, no tocante ao seu patrimônio, a disciplina do artigo 61 do Código Civil, acarretando na devolução do aludido patrimônio aos então associados, a ensejar, desse modo, a incidência do IRPJ e da CSLL, ex vi das disposições contidas no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. Não há, portanto, que se falar em omissão do acórdão no tocante a matéria, em especial quanto ao regramento previsto no artigo 1.113 do Código Civil que, diga-se, diz respeito tão-somente às sociedades e não às associações. Quanto à questão em torno da adoção do método de equivalência patrimonial para avaliação do investimento o acórdão embargado concluiu pela inaplicabilidade, à espécie, do método de equivalência patrimonial que, nos termos dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, somente teria aplicabilidade nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas, não sendo esse o caso vertido nestes autos. Conforme precedentes jurisprudenciais colacionados no julgado vergastado, não incide, in casu, a Portaria nº 785/77, bem assim os atos normativos correlatos, dentre os quais se incluem o*

*Parecer Normativo nº 78/78 e Ato Declaratório Normativo nº 9/81, na medida em que anteriores ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável à espécie, conforme alhures externado. O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). Embargos de declaração rejeitados."AMS APELAÇÃO CÍVEL Processo: 308575 0001164-33.2008.4.03.6100- QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA" TRF3.*

#### *Conclusões Finais*

*Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.*

*É como voto é como penso.*

*Demes Brito*

### **Multa Regulamentar erro na DACON**

A Recorrente questiona a multa aplicada por informação inexata na DACON de outubro de 2007. A Fiscalização justificou a aplicação da penalidade sob o arrimo que ao confrontar à planilha analítica (fl. 72) e o efetivo recolhimento (fls. 75 e 76) identificando divergências entre estes valores.

Consultando as planilhas e os recolhimentos informados pela Fiscalização é possível identificar a divergência de valores apurados e declarados na DACON. As alegações da Recorrente defendem que os valores estariam corretos. Quanto a correção dos valores a matéria foi enfrentada em momento anterior deste voto, que considerou como os valores efetivos a serem considerados e declarados na DACON como sujeitos a incidência do PIS e da COFINS, os valores referentes a alienação das ações objeto de desatualização. Assim, resta comprovado a incorreção nos valores registrados na DACON e correta a aplicação da multa regulamentar.

## Juros exigidos com taxa Selic

O contribuinte também se insurge contra a cobrança de juros de mora e utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/77 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/77 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

## Juros sobre a multa de ofício

Alega ainda a Recorrente, suposta ilegalidade na exigência de juros sobre a multa de ofício. Também quanto a esta matéria não assiste razão ao recurso. A multa de ofício é lançada em conjunto com o principal fazendo um crédito único. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deixa de receber todo o crédito tributário que a ela era devida, e assim, faz jus a receber juros de mora sobre este montante. O CTN define como sujeito a multa de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento, não existindo nenhuma determinação legal para excluir do conceito de créditos não integralmente pagos, a multa de ofício. Destarte não há como separar a multa de ofício do total do crédito exigido.

A matéria já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Acórdão nº 9101-001.350, na sessão do dia 15 de maio de 2012, quando foi decidido pela incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A ementa do citado acórdão ficou assim redigida.

*"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de débitos relacionados com tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a taxa Selic, ex-vi dos arts.29 e 30, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Cássio Schappo

Discute-se nesses autos a exigência de PIS/COFINS por insuficiência de recolhimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, com base nos dispositivos legais próprios de cada contribuição.

Em procedimento fiscal deflagrado por meio do mandado MPF 08.1.66.00-2009-00406-1, o fisco federal estendeu seus trabalhos sobre a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS nos meses de outubro a dezembro de 2007, no âmbito da operação de desmutualização da Bovespa e da BM&F, pela empresa recorrente.

Em que consiste esse processo de desmutualização? No presente caso, consiste na transformação dessas entidades, Bovespa e BM&F, que eram entidades sem fins lucrativos e passaram a serem empresas de capital aberto. Com essa mudança, as associadas que detinham títulos patrimoniais das bolsas, passaram a deter ações.

Como bem observado pelo notificante, essas duas entidades eram constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determinava a Resolução nº 1.656 de 1989 do Conselho Monetário Nacional. Essa Resolução foi revogada pela Resolução nº 2.690 de 2000, que passou a permitir a constituição das bolsas de valores sob a forma de sociedades anônimas. Portanto, no ano de 2007 é que a Bovespa e a BM&F procederam as suas alterações, transformando-as em sociedades de capital aberto, denominado de desmutualização.

A recorrente, CITIBANK DTVM S/A, era associada da Bovespa por intermédio da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, da qual detinha 2.100 ações, que foram convertidas em 3.882.732 ações da nova empresa Bovespa Holding S/A. Da BM&F a recorrente era proprietária de 2 (dois) títulos patrimoniais, um título patrimonial de corretora de mercadorias e um título patrimonial de membro de compensação. Na data de 01/10/2007 a BM&F passou pelo processo de desmutualização, transformando seus títulos em ações e o CITIBANK DTVM S/A recebeu pelo primeiro título 4.908.015 ações, pelo segundo título 4.961.610 ações, totalizando 9.859.625 ações da BM&F S/A.

Em ato contínuo, ainda em outubro de 2007, durante o processo de IPO (Oferta Pública Inicial) da Bovespa Holding S/A, a Recorrente vendeu um total de 970.683 ações pelo valor total de R\$ 22.325.709,00 onde apurou um lucro de R\$ 20.625.419,75.

Em relação as ações da BM&F S/A, a Recorrente, em novembro de 2007, vendeu 5.359.358 ações pelo valor total de R\$ 89.560.122,05 e apurou um lucro de R\$ 84.200.764,05. No mês de dezembro de 2007 realizou a venda de um lote suplementar e apurou um lucro de R\$ 12.291.747,92.

Partindo do pressuposto de que as vendas ocorreram logo após do recebimento das ações, a autoridade lançadora entendeu que ficou demonstrado o intuito de venda no curto prazo, ensejando a incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS, como sendo receita bruta da empresa.

A mesma autoridade fiscal reconhece, também, que o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, permite algumas exclusões, em especial a do inciso “IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente”. Porém, essa exclusão deixou de fazer sentido para a fiscalização, porque sendo a Recorrente uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, a mesma está em normal exercício de seu objeto social, realizando, portanto, uma receita operacional, a qual compõe seu faturamento.

Contrapondo o entendimento do fisco, entende a empresa autuada que agiu nos estritos termos às normas contábeis e legais, obedecendo ao que determina a Lei nº 6.404/1976, lei das sociedades anônimas, mais especificamente o art. 179, inclusive transcrito no termo de encerramento dos trabalhos fiscais, dando ênfase de como devem ser classificados os itens patrimoniais da sociedade.

A Recorrente havia contabilizado seus investimentos que mantinha em outras entidades no ativo permanente: as 2.100 ações da CBLC e os dois títulos junto a BM&F. Até aí nenhuma manifestação em contrário trazida pelo fisco, porque assim deveria ter procedido, porque assim era a correta forma de se proceder com os registros contábeis. Quando da conversão desses itens patrimoniais em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, pelo processo de desmutualização, os registros contábeis tinham que se manter os mesmos, ou seja, enquadrados no ativo permanente (não circulante – investimento), pois houve apenas a substituição de um título por outro.

Não houve nova aquisição de ações ou novo investimento (desembolso financeiro) para merecer contextualização quanto a sua correta classificação contábil, mesmo porque, a classificação contábil não seria o fator determinante da incidência tributária, mas sim, a essência do ato praticado.

As ações da CBLC e os títulos da BM&F, até então, existentes, eram investimento obrigatório para o exercício das atividades dessas Corretoras, sua classificação de acordo com a legislação e normas contábeis vigentes, eram de caráter permanente.

A DRJ/SP I em estrita sintonia com a tese do notificante sobre a forma de proceder do contribuinte quanto aos registros contábeis de seus ativos, estabelece um corte na contabilidade da empresa, atribuindo uma classificação para os investimentos antes do processo de desmutualização e outra após o processo, conforme fez constar na ementa do acórdão recorrido:

*VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.*

*Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.*

Esse mesmo acórdão, às folhas 177 dos autos, diz que:

*É importante pontuar que a operação de desmutualização envolveu a devolução de patrimônio de entidades constituídas como associação civil (entidades isentas Bovespa e BM&F), e posterior subscrição de ações das sociedades anônimas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, ...*

Ora, essas citações trazidas pela DRJ/SP I resultam de uma visão distorcida dos fatos. Não houve devolução nem aquisição de ações, houve sim, uma transformação pela substituição dos antigos títulos e ações, por ações das novas Companhias. O próprio notificante cita em seus termos, fls. 21, que conforme Ofício Circular 225/2007-DG da Bovespa, para cada lote de 25 ações da CBLC, equivaleria a 46.223 ações da empresa Bovespa Holding S/A, totalizando 3.882.732 ações; e segundo Comunicado Externo BM&F 082/2007-DG, para o título patrimonial de corretora de mercadorias recebeu 4.908.015 ações e para o título patrimonial de membro de compensação recebeu 4.916.610 ações.

A contabilidade da contribuinte, de acordo com os documentos e manifestações nos autos, reflete exatamente aquilo que as normas determinavam. Se não vejamos: os fatos ocorreram no período de outubro a dezembro de 2007, posterior ao término do exercício de 2006, quando não havia ainda ações dessas empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, portanto, não poderia haver a manifestação de vontade dos sócios da recorrente em determinar mudança de classificação contábil como pretendido pelo Julgador Fiscal.

Os acontecimentos do exercício em curso relacionados aos registros contábeis advindos de exercícios anteriores, devem ser tratados de acordo com a classificação praticada pela contribuinte. A transformação de títulos e ações, em outras ações, inicialmente

classificados no não circulante (investimentos), mesmo com a opção de venda, não remetem a prática de erro com intuito de ocultar fato imponible de tributos.

Em consulta ao Parecer Técnico Contábil trazido aos autos, de autoria do Professor Eliseu Martins, sobre a matéria, destaca-se:

*... É preciso lembrar, primeiramente, que, antes da desmutualização citada na indagação no início deste trabalho, os títulos patrimoniais que deram origem às ações comentadas eram classificados no Ativo Permanente, em rubrica própria de títulos patrimoniais, conforme sua natureza e sua destinação e conforme o COSIF - Plano de Contas do Sistema Financeiro - obrigatório para todas as instituições financeiras brasileiras. Disso não resta dúvida alguma. Segundo, as ações somente foram recebidas em razão de a instituição possuir previamente esses títulos patrimoniais da BM&F e da BOVESPA. Dessa forma, a inclusão dessas ações como parte dos ativos da instituição não partiu de uma decisão própria e individual de investimento. Não foi um arbítrio da entidade. Mesmo que tenha participado do processo decisório, não fez a Corretora um investimento novo, um aporte novo de recursos, em função de uma decisão totalmente interna.*

....

*Caso tivesse existido uma decisão de compra dessas ações com o intuito de obter lucro para o negócio, e a entidade as adquirisse em mercado, aí sim não teríamos dúvida de que teríamos um Ativo Circulante comum, operacional, para a Corretora, e inclusive o resultado da transação de venda que ocorresse depois deveria ser caracterizado como operacional.*

Ainda é de se destacar do arrazoado do Professor Eliseu Martins, que "Pelas normas contábeis, um Ativo Permanente foi ou será um dia, normalmente, transferido para o Circulante, mas de qualquer forma, sempre carregará a característica de investimento originalmente feito para manutenção, e não para venda".

Vale lembrar, também, que todo esse conjunto de ações resultante do processo de desmutualização, não poderia receber tratamento como parte de uma "carteira própria", pois nem o Banco Central do Brasil, nem a Comissão de Valores Mobiliários (autarquias reguladoras do Sistema Financeiro Nacional) e nem os auditores independentes jamais se posicionaram contrariamente ao processo desenvolvido ou que teriam desobedecido aos limites e demais requisitos impostos por esses mesmos órgãos reguladores.

Por fim, cabe ressaltar que a 3ª TO da 4ª Câmara dessa 3ª Seção, já analisou essa matéria, tendo se manifestado favoravelmente às recorrentes como se observa dos acórdãos 3403-001.757, 3403-002.422 e 3403-001.734, além de outros. Para exemplificar transcreve-se ementa do acórdão 3403-001.734 - 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007*

*INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ATIVO PERMANENTE. SISTEMÁTICA DA LEI 9.718/98.*

Processo nº 16327.000122/2010-33  
Acórdão n.º **3201-002.517**

**S3-C2T1**  
Fl. 309

---

*Ações recebidas a título de pagamento de parte do patrimônio vertido para sociedade nova ou existente proveniente de cisão, configura uma troca de ativos. Permanecendo contabilizados em grupo de investimento do Ativo Permanente, não configura receita operacional razão pela qual deixa de incidir contribuições para o Pis/Pasep e Cofins. Recurso Provido.*

Ainda, mais recentemente, ocorreu o julgamento de Recurso Especial no Processo nº 16327.001362/2010-55 (Acórdão 9303-004.183 3ª Turma da CSRF), tendo como interessada ING BABK N V e Recorrente FAZENDA NACIONAL, que por maioria de votos negou-se provimento, confirmando o entendimento estabelecido pelo acórdão nº 3302-001.871 da 2ª TO da 3ª C da 3ª S de Julgamento do CARF, sob os fundamentos de que “torna-se claro que a receita decorrente da alienação das ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais não deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins”.

Cássio Schappo